



Bruxelas, 27 de novembro de 2020  
(OR. en)

13368/20

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0253(COD)**

---

**CODEC 1219  
WTO 343  
USA 41  
PE 91**

**NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho  
Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinados produtos  
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Bruxelas, 23 a 26 de novembro de 2020)

---

**I. INTRODUÇÃO**

Em 18 de novembro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse sem alterações a proposta da Comissão referida em epígrafe, o Conselho aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

Neste contexto, o relator, Bernd LANGE (S&D, DE), apresentou um relatório em nome da Comissão do Comércio Internacional, com o objetivo de fazer sua a proposta da Comissão.

Além disso, o grupo político GUE/NGL apresentou 1 alteração (alteração 1).

## **II. VOTAÇÃO**

O Parlamento aprovou a sua posição em primeira leitura, em 26 de novembro de 2020, fazendo sua a proposta da Comissão. Essa posição consta da sua resolução legislativa. Não foram aprovadas alterações.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

Seguidamente, o ato legislativo será adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

---

**Eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinados produtos \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinados produtos (COM(2020)0496 – C9-0284/2020 – 2020/0253(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0496),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0284/2020),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 18 de novembro de 2020, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio internacional (A9-0217/2020),
  1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**P9\_TC1-COD(2020)0253**

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 26 de novembro de 2020 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2020/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> Posição do Parlamento Europeu de 26 de novembro de 2020.

- (1) A União e os Estados Unidos da América (os "Estados Unidos") beneficiam da maior e mais profunda relação bilateral de comércio e investimento do mundo e têm economias altamente integradas. O comércio bilateral de bens e serviços entre ambos representa mais de 1 bilião de EUR por ano, o que equivale aproximadamente a 3 000 milhões de EUR por dia. Essa estreita relação comercial e de investimento é vantajosa para os consumidores, os trabalhadores, as empresas e os investidores.
- (2) A União está empenhada em melhorar as suas relações comerciais e de investimento com os Estados Unidos, o que inclui encontrar novas formas para melhorar as relações comerciais bilaterais, eliminar os obstáculos comerciais e resolver os litígios comerciais em curso. Para evitar novas perturbações dessas relações comerciais, os direitos aduaneiros aplicados pela União às importações deverão ser eliminados relativamente a um número limitado de mercadorias, por um período de cinco anos, numa base *erga omnes*.
- (3) A eliminação dos direitos aduaneiros deverá estar sujeita à aplicação efetiva, por parte dos Estados Unidos, da redução, por eles anunciada, dos direitos aduaneiros sobre um determinado número de mercadorias e à abstenção, por parte dos Estados Unidos, de introduzir novas medidas suscetíveis de comprometer os objetivos visados pela Declaração Conjunta dos Estados Unidos e da União Europeia sobre um Acordo Aduaneiro, de 21 de agosto de 2020<sup>2</sup> (a "Declaração Conjunta").
- (4) A eliminação dos direitos aduaneiros deverá ser aplicável a partir da mesma data que a aplicação efetiva do anúncio feito pelos Estados Unidos relativo à redução dos seus direitos aduaneiros sobre um número selecionado de mercadorias, nomeadamente a partir de 1 de agosto de 2020.
- (5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente a aplicação do presente regulamento, caso as condições previstas no presente regulamento

---

<sup>2</sup>

Ver documento ST 12652/20 em <https://data.consilium.europa.eu>

não sejam cumpridas. As referidas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.

- (6) Tendo em conta a urgência em evitar novas perturbações das relações comerciais entre a União e os Estados Unidos, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. Pelo mesmo motivo, considera-se também oportuno prever uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Eliminação dos direitos aduaneiros

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis da Pauta Aduaneira Comum são de 0 % (isentos de direitos), para as mercadorias classificadas nas rubricas pautais enumeradas na secção I do anexo numa base *erga omnes*.

*Artigo 2.º*

Condições para a eliminação dos direitos aduaneiros

A eliminação dos direitos aduaneiros para as mercadorias classificadas nas rubricas pautais enumeradas na secção I do anexo está sujeita às seguintes condições:

- a) redução dos direitos aduaneiros por parte dos Estados Unidos numa base *erga omnes* para as mercadorias classificadas nas rubricas pautais enumeradas na secção II do anexo; e
- b) abstenção, por parte dos Estados Unidos, de introduzir novas medidas contra a União que prejudiquem os objetivos prosseguidos pela Declaração Conjunta.

*Artigo 3.º*

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

## Suspensão temporária

Se os Estados Unidos não cumprirem as condições estabelecidas no artigo 2.º, ou se houver provas suficientes de incumprimento futuro dessas condições por parte dos Estados Unidos, a Comissão pode adotar um ato de execução que suspenda a eliminação dos direitos aduaneiros referida no artigo 1.º até que as condições previstas no artigo 2.º sejam cumpridas. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 4.º, n.º 2.

### *Artigo 4.º*

#### Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 285.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

### *Artigo 5.º*

#### Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2020 até 31 de julho de 2025.
3. A Comissão publica um aviso de suspensão no *Jornal Oficial da União Europeia* caso a aplicação do presente regulamento seja suspensa nos termos do artigo 3.º ou no caso de o presente regulamento deixar de ser aplicável antes de 31 de julho de 2025.
4. A pedido dos operadores económicos em causa, as autoridades aduaneiras nacionais dos Estados-Membros em causa reembolsam os direitos pagos que excedam os aplicáveis nos termos do presente regulamento, relativamente a importações provenientes dos Estados Unidos entre 1 de agosto de 2020 e ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

## **ANEXO**

### Secção I (Nomenclatura Combinada da União Europeia)

<b>Código NC</b>	<b>Designação das mercadorias</b>
------------------	-----------------------------------

0306 11 90	Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp. e <i>Jasus</i> spp.), mesmo com casca, fumadas (defumadas), congeladas, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor (excluindo caudas)
0306 12 10	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), inteiros, mesmo fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes cozidos em água ou vapor
0306 12 90	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), mesmo com casca, fumados (defumados), congelados, incluindo lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor (exceto inteiros)
0306 32 10	Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.), vivos

### Secção II (Pauta Aduaneira dos Estados Unidos)

<b>Código pautal</b>	<b>Designação das mercadorias</b>	<b>Direitos NMF existentes</b>	<b>Novos direitos pautais NMF</b>
1604 20 05	Produtos à base de carne de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, refeições preparadas	10 %	5 %
7013 41 50	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha (exceto copos), de cristal de chumbo, avaliados em mais de 5\$	6 %	3 %

cada

3214 90 50	Indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria, não à base de borracha	6,5 %	3,25 %
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	6,5 %	3,25 %
9613 10 00	Isqueiros e outros acendedores de bolso, a gás, não recarregáveis	8 %	4 %
9613 90 80	Partes de isqueiros e outros acendedores não elétricos	8 %	4 %